

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1286476 - RS
(2018/0100837-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
- MG000822
AGRAVADO : VICENTE FACCO PIOVESAN
AGRAVADO : JURACI VANDERLEI PIRES BRUM
ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA - RS047433
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. COMPROVAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR (*AN DEBEATUR*) NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO (*QUANTUM DEBEATUR*) PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AFERIÇÃO DA COMPROVAÇÃO POR PARTE DOS RECORRIDOS DOS DANOS SUSCITADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "restando definida na sentença a obrigação de indenizar, é perfeitamente possível, a depender das peculiaridades do caso, relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da reparação material devida, visto que tais limites estão relacionados com definição do *quantum debeatur*" (REsp n. 1.330.225/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017).

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao dever de indenizar, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agrado interno e embargos de declaração.

5. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

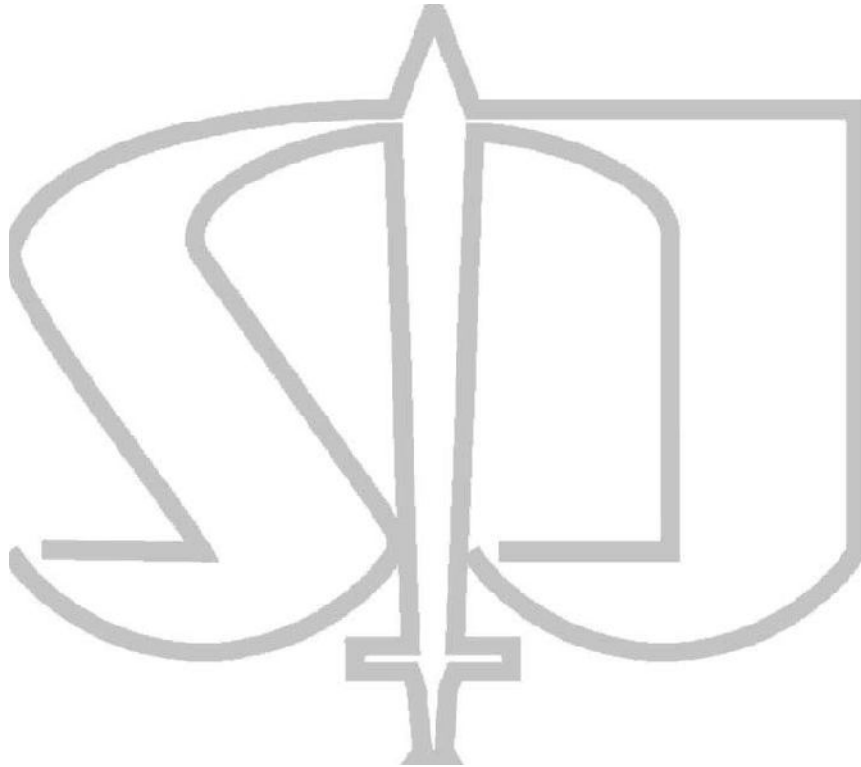
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por RIO GRANDE ENERGIA S.A. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 916):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR (*AN DEBEATUR*) NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO (*QUANTUM DEBEATUR*) PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO DA COMPROVAÇÃO POR PARTE DOS RECORRIDOS DOS DANOS SUSCITADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 960-969), a agravante afirma a existência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/215, bem como que não estão comprovados os danos alegados pelos agravados, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão ou que a apreciação do agravo seja submetida ao Colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 974-987).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.476 - RS
(2018/0100837-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) -
MG000822
AGRAVADO : VICENTE FACCO PIOVESAN
AGRAVADO : JURACI VANDERLEI PIRES BRUM
ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA - RS047433
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. COMPROVAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR (*AN DEBEATUR*) NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO (*QUANTUM DEBEATUR*) PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AFERIÇÃO DA COMPROVAÇÃO POR PARTE DOS RECORRIDOS DOS DANOS SUSCITADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "restando definida na sentença a obrigação de indenizar, é perfeitamente possível, a depender das peculiaridades do caso, relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da reparação material devida, visto que tais limites estão relacionados com definição do *quantum debeatur*" (REsp n. 1.330.225/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017).

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao dever de indenizar, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

5. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, não há se falar em omissão ou em negativa de prestação jurisdicional na decisão do Tribunal *a quo*, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Ademais, observa-se que o acórdão recorrido é claro ao concluir pela responsabilidade da ora agravante, afastando a culpa dos agravados, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos (e-STJ, fls. 712-715):

[...]

O presente feito versa sobre uma omissão da concessionária de serviço público, incidindo a responsabilidade subjetiva nesta hipótese, em razão de conduta omissiva da demandada em adotar as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento danoso, onde evidenciada a sua culpa por negligência, haja vista que indubitável o seu dever de zelar pela manutenção das redes elétricas, devendo fiscalizar o estado de conservação destas.

No caso em tela a parte postulante pretende ser ressarcida dos danos morais, estéticos e materiais experimentados, em decorrência da grave queimadura de terceiro grau, em razão da descarga elétrica sofrida em decorrência de que a fiação atinente a condução da energia estava a uma altura abaixo do mínimo exigido, o que ocasionou o evento danoso em questão.

Destaque-se que a parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do novel Código de Processo Civil, no sentido de que a falha na prestação do serviço, consubstanciada na falta de manutenção de rede elétrica, o que foi determinante para a ocorrência dos danos experimentados pelos postulantes.

[...]

No caso em exame, com a oitiva das testemunhas, de acordo com as

fotografias e com o Relatório de Diligências da Delegacia de Polícia de Pinhal Grande, restou claro que houve descarga elétrica e pequeno incêndio quando os autores passavam com uma máquina agrícola em baixo de rede elétrica antiga que cruza sobre a lavoura de soja de uma das vítimas, cuja altura dos fios elétricos do solo estava abaixo do mínimo permitido, e que deste fato decorreu diversas lesões e queimaduras severas aos autores, prejuízo este inquestionável, cujo nexos causal decorreu da conduta negligente da empresa ré, a qual se omitiu de proceder a devida manutenção no local.

Frise-se que não se pode considerar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, como alegado pela demandada, pois a qualidade da prestação do serviço é dever da concessionária e a existência de rede de energia elétrica antiga, sem respeitar a altura permitida para os fios, sem a devida manutenção, ocasiona alto risco de efetivar o prejuízo em questão, tais como o noticiado nestes autos, o qual poderia ter sido evitado caso a ré tivesse adotado medidas necessárias para evitar o ocorrido.

Sob esse aspecto, aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor [...]

Destarte, a demandada não apresentou qualquer motivo plausível para não averiguar as condições de suas instalações, a fim de afastar ou mitigar a sua responsabilidade por omissão em cumprir o seu dever legal, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso II, do novel Código de Processo Civil.

[...]

Deste modo, considerando que o recorrente era autorizado pelo Poder Público para realizar o serviço em questão, ou seja, quem explorava a atividade, deve ser mantida a sentença diante da responsabilidade do réu pelo evento em questão.

Quanto à violação aos arts. 434 e 509, II, do CPC/2015, salienta-se que a jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de que, demonstrado o prejuízo material, ensejando o dever de indenizar (*an debeat*), admite-se a comprovação do montante devido (*quantum debeat*) posteriormente, no âmbito de liquidação de sentença.

Nesse sentido (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A adoção, pelo julgador, de fundamento legal diverso do indicado pelo autor não implica violação ao princípio da congruência, pois, conforme o princípio *iura novit curia*, cabe ao magistrado aplicar o direito aos fatos, limitado aos pedidos formulados na petição inicial. Precedentes. 2.1. No caso em tela, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie não ultrapassou os limites da lide, tendo ensejado o provimento parcial do pedido inicial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que, uma vez reconhecido o direito à indenização (*an debeat*), o valor da indenização

(quantum debeatur) pode ser discutido/aferido em liquidação da sentença por arbitramento.

4. Este Tribunal formou jurisprudência no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade da pessoa jurídica. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 728.797/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURANÇA CONDOMINIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO. IMÓVEL RESIDENCIAL DA AUTORA. ASSALTO. SUBTRAÇÃO DE JÓIAS DE FAMÍLIA. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

[...]

7. Restando definida na sentença a obrigação de indenizar, é perfeitamente possível, a depender das peculiaridades do caso, relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da reparação material devida, visto que tais limites estão relacionados com definição do quantum debeatur.

8. Escapa à competência desta Corte Superior o reexame das circunstâncias fático-probatórias que levaram a Corte de origem a concluir pela existência, no caso, de dano morais indenizáveis suportados pela autora em virtude do furto de 70 (setenta) joias de família do interior de seu imóvel residencial.

[...]

10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1330225/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

No caso, conforme asseverado no acórdão recorrido, decidiu a Corte *a quo*, em consonância com o entendimento supracitado, pela possibilidade de demonstração do *quantum* devido a título de danos emergentes e de pensionamento em liquidação de sentença, nos moldes dos seguintes trechos (e-STJ, fl. 775):

No que tange aos danos materiais, desde que apresentada à devida comprovação do montante do prejuízo material suportado em sede de liquidação de sentença pelo procedimento comum, ônus que se impunha ao demandante e do qual não se desincumbiu neste ponto, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, do novel Código de Processo Civil, devem ser indenizados os danos emergentes decorrentes dos reparos

necessários com o conserto da colheitadeira, bastando apenas a demonstração das despesas feitas, cujo nexos causais restou evidenciado, bem como o prejuízo daí decorrente, restando apenas a apuração deste *quantum*.

Já no que tange ao pensionamento, considerando a gravidade das lesões, bem como a indicação de realização de exame complementar pela Perita Médica Legista, tenho que deverá ser apurado em liquidação de sentença por artigo, ou mediante a apresentação da perícia junto ao INSS em caso de recebimento de aposentadoria por invalidez, qual o percentual de auxílio a ser dado sobre os cinco (05) salários mínimos postulados para cada autor, em caso de comprovação de invalidez permanente.

Incide, assim, a Súmula 83/STJ à hipótese.

Por outro lado, aferir se os agravados desincumbiram-se do ônus de comprovar o dano alegado - alterando, desse modo, a conclusão das instâncias ordinárias -, demandaria inexoravelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos presentes autos, o que não se admite na seara do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao pedido de majoração de novos honorários recursais, o pleito deve ser examinado à luz das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

Na espécie, não é cabível novo incremento da verba honorária em favor dos advogados da parte adversa, haja vista que, fixados os honorários advocatícios no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e os embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.286.476 / RS

Número Registro: 2018/0100837-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70077054591 00110411920098210056 00610035320178217000 70072968886 02051429820178217000 70074410275
02054321620178217000 70074413170 03878398720178217000 70076237247 00706711420188217000
110411920098210056 610035320178217000 2051429820178217000 2054321620178217000 3878398720178217000
706711420188217000 5610900011044 05610900011044

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - MG000822

AGRAVADO : VICENTE FACCO PIOVESAN

AGRAVADO : JURACI VANDERLEI PIRES BRUM

ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA - RS047433

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - MG000822

AGRAVADO : VICENTE FACCO PIOVESAN

AGRAVADO : JURACI VANDERLEI PIRES BRUM

ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA - RS047433

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019